

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.514/02/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010103959-46 (Coob.) e 40.010103958-65  
Impugnantes: Sadão Nakao (Aut.) e Cargil Agrícola S/A (Coob.)  
Proc. do Sujeito Passivo: Marcelo Rios/Outra (Aut.) e Luiz M. Barbosa/Outros(C.)  
PTA/AI: 01.000137515-21  
IPR: 480/3617  
CNPJ: 60498706/0249-27  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Evidenciada a venda de café com fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do ICMS, face à constatação de que a mercadoria não foi exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, conforme exigido pelo parágrafo 3, art. 71, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão Unanime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o fato do Autuado ter remetido ao Coobrigado, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência, 150 sacas de café, através da NF 222.350, não restando comprovado, por sua vez, que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, conforme exigido pelo parágrafo 3, art. 71, da Lei 6.763/75. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e o Coobrigado impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 92/114, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

### **DECISÃO**

O presente Auto de Infração, se funda no fato do Autuado ter remetido ao Coobrigado, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência, 150 sacas de café, através da NF 222.350, não restando comprovado, por sua vez, que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, conforme exigido pelo parágrafo 3, art. 71, da Lei 6.763/75.

No caso em tela, antes mesmo de se buscar a comprovação de que a mercadoria poderia ter sido exportada, mas não no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, ou seja, de que teria, antes, passado por um processo de industrialização, busca-se a verdade material de que, de fato, esta mercadoria teria sido efetivamente exportada.

Na busca da verdade, o Fisco, em sua manifestação fiscal de fls. 109 à 110, se apoia no documento de fls. 85, para afirmar que no corpo da nota fiscal n.º 3451, constaram os remetentes e respectivas notas fiscais originais das mercadorias adquiridas, não sendo feita, por sua vez, qualquer citação à Nota Fiscal 222.350.

É que a Nota Fiscal 3451, de emissão do Coobrigado (Cargill), para o exportador BBM Trading S/A, constante no memorando de exportação (fls. 84), ao mencionar as aquisições de café que esta fez no mercado interno, no total de 900 sacas e que teriam sido vendidas à BBM Trading, para dar origem a Nota de Exportação n.º 00383 (fls. 80), não faz qualquer citação à Nota Fiscal n.º 222.350, de emissão da Autuado.

Portanto, neste processo, fica evidenciada a irregularidade em comento, já que o Autuado não conseguiu comprovar a efetiva exportação da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento do Coobrigado Cargil Agrícola SA. pela extinção do crédito tributário com os benefícios da Lei n.º 14.062 de 20/11/2001 (Lei da Anistia). Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido da Procuradoria da Fazenda Estadual de considerar confissão o pagamento beneficiado pela Lei de Anistia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Drª Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 18/02/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

MLR